



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13746.001520/2007-42
Recurso nº 255.008 Voluntário
Acórdão nº **2302-01.051 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/08/2005

Ementa:

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo Da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Wilson Antônio de Souza Correa.

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado e cientificado ao sujeito passivo em 16/12/2005, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's do período de 01/2003 a 08/2005, os valores relativos a prestação de serviço por meio de cooperativas de trabalho e de transportes, conforme discriminativo de fls. 06 e 07.

Após a apresentação da defesa e juntada de documentos, Decisão-Notificação de fls. 107/111, julgou a autuação procedente com atenuação da multa, já que a autuada era reincidente.

Inconformado, o contribuinte apresentou pedido para compensação de débito com créditos tributários que alegava possuir.

Através do despacho de fl.143, lhe foi informado quanto a impossibilidade do pleito.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso, argüindo que é titular de crédito federal decorrente de pagamento efetuado a maior; que a cobrança é indevida porque já tinha solicitado compensação, que o crédito tributário é extinto pela compensação, requerendo o cancelamento do envio para a dívida ativa e que seja realizada a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo da Decisão-Notificação de fls.107/111, em 22/08/2006, fls.125, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, iniciaria em 23/08/2006, fruindo até 21/09/2006.

Entretanto, apenas em 25/09/2006, conforme protocolo de fls.126, a autuada se manifesta dizendo que protocolou pedido de compensação do débito com créditos que alega possuir.

Informada através de despacho de fl.143, datado de 30/04/2007 e recebido em 29/06/2007, que seu pleito não poderia ser atendido, que teria prosseguimento a cobrança do débito e lavrado o Termo de Trânsito em Julgado, fl. 146, a autuada protocolou impugnação contra o ofício em 28/08/2007. Tal peça foi tomada como recurso e enviada a este Conselho.

Do confronto das datas expostas, ainda, que o primeiro pedido de compensação fosse aceito como recurso, já estaria configurada a sua intempestividade, eis que o prazo para a interposição de recurso findo em 21/09/2006:

Lei nº 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto nº 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da

decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não argúi a tempestividade e considerando o artigo 35, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora